

DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA PARAÍBA



FAMUP
FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE
MUNICÍPIOS DA PARAÍBA

Paraíba , 04 de Agosto de 2021 • Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba • ANO XII | Nº 2913a - Edição Extraordinária

Expediente:

Federação das Associações dos Municípios da Paraíba - FAMUP

DIRETORIA-EXECUTIVA

PRESIDENTE: GEORGE JOSÉ PORCIÚNCULA PEREIRA COELHO – SOBRADO

- 1ª VICE- PRESIDENTE: ROBERTO BANDEIRA DE MELO BARBOSA BOM JESUS
- 2º VICE- PRESIDENTE:ANDRÉ LUIZ GOMES DE ARAÚJO BOA VISTA
- 3º VICE- PRESIDENTE: ANNA LORENA NOBREGA MONTEIRO 4º VICE- PRESIDENTE: EUCLIDES SÉRGIO COSTA DE LIMA JÚNIOR - BAÍA DA TRAIÇÃO
- 1º SECRETÁRIO: ALLAN FELIPHE BASTOS DE SOUSA PEDRA BRANCA
- 2º SECRETÁRIO: BEVILACQUA MATIAS MARACAJÁ JUAZEIRINHO
- 3º SECRETÁRIO: TIAGO MARCONE CASTRO DA ROCHA CABACEIRAS
- 1º TESOUREIRO: FÁBIO RAMALHO DA SILVA LAGOA SECA 2º TESOUREIRO: LÚCIO FLÁVIO ARAÚJO COSTA – ITABAIANA

CONSELHO FISCAL

EFETIVOS

RONALDO R. DE QUEIROZ – GURJÃO JOSÉ ALEXANDRE DE ARAÚJO - SANTA LUZIA JOYCE RENALLY FELIX NUNES - DUAS ESTRADAS CLÁUDIA MACÁRIO LOPES – QUIXABA MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA FARIAS – ALAGOINHA

SUPLENTES

AGUIFAILDO LIRA DANTAS - FREI MARTINHO ROSALBA GOMES DA NÓBREGA - SÃO JOSÉ DO BONFIM JOAQUIM HUGO VIEIRA CARNEIRO - RIACHO DOS CAVALOS JOSÉ BENICIO DE ARAÚJO NETO – PILAR DIOGO RICHELLI ROSAS - NOVA OLINDA

O Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

GABINETE DO PREFEITO DECRETO N.º 0040/2021, DE 03 DE AGOSTO DE 2021.

ESTABELECE NOVAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO E PREVENÇÃO À EPIDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 (SARS-COV 2) NO MUNICÍPIO DE ALHANDRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ALHANDRA-PB, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 93, inciso I, da Lei Orgânica Municipal e demais disposições aplicáveis e, ainda,

Considerando que o Município de ALHANDRA editou o decreto 11/2020 de 17 de março de 2020, 12/2021 de 23 de fevereiro e 14/2021 de 11 de março 2021, decreto 17/2021 de 26 de março de 2021, decreto 21/2021 de 19 de abril de 2021, decreto 27/2021, de 19 de maio de 2021, Decreto 31/2021 de 03 de junho de 2021, Decreto 32/2021 de 18 de junho de 2021, Decreto 34/2021 de 03 de julho de 2021 que estabeleceu medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente da infecção

humana pelo novo coronavírus (COVID19), decretando situação de emergência no Município de ALHANDRA, definindo outras medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus e dando outras providências, os quais definem outras medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus e dá outras providências;

Considerando o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e suas alterações, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

Considerando a avaliação do cenário epidemiológico do Município de ALHANDRA em relação à infecção pelo coronavírus (COVID-19), especialmente diante do crescente número de casos de infecção pelo coronavírus em ALHANDRA já confirmados até o momento;

Considerado ser a vida do cidadão o maior bem, além de ser o direito fundamental da mais alta expressão constitucional, sendo obrigação do Poder Público, em situações excepcionais, agir com seu poder de polícia para a proteção desse importante direito, adotando todas as ações necessárias, por mais que, para tanto, restrições a outros direitos se imponham.

DECRETA:

- Art. 1. No período compreendido entre 03 de agosto de 2021 até 17 de agosto de 2021 os bares, restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência e estabelecimentos similares somente poderão funcionar com atendimento nas suas dependências das 06:00 horas até 00:00 horas, com ocupação de 50% da capacidade do local, com quantidade máxima de 10 (dez) pessoas por mesa, mantendo-se entre as mesas distanciamento de, no mínimo, 1,5m, sendo obrigatória a colocação de álcool em gel em cada uma delas, devendo esses estabelecimentos, sempre que possível, prestigiar as áreas livres e abertas, ficando vedada, antes e depois do horário estabelecido, a comercialização de qualquer produto para consumo no próprio estabelecimento, cujo funcionamento poderá ocorrer apenas através de delivery ou para retirada pelos próprios clientes (takeaway).
- § 1º O horário de funcionamento estabelecido no caput não se aplica a restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de rodoviárias e postos de combustíveis localizados nas rodovias, sendo vedada a comercialização de bebidas alcoólicas após as 00:00 hs.
- § 2º Ficam proibidas nos bares, restaurantes e similares as transmissões audiovisuais de jogos e competições desportivas, além da prática de dança, em todas as suas vertentes e categorias diante de suas características de contato humano e de aproximação entre os indivíduos.
- § 3º Fica vedado o uso de narguilés nos espaços indicados no caput deste artigo.
- § 4º Nos estabelecimentos referidos no caput, fica proibida a venda presencial de bebidas alcoólicas após as 23:00 h.
- § 5º Será tolerada a permanência de clientes nos bares, restaurantes e lanchonetes até as 01:00 h, para consumo exclusivo dos alimentos adquiridos no local até às 00:00h, ficando o estabelecimento sujeito a interdição pelo período de 15 (quinze) dias, caso seja flagrado com clientes no local após as 01:00h ou vendendo bebidas alcoólicas após as 00:00 hs
- § 6º Fica permitido nos bares, restaurantes e similares, a realização de apresentação musical com a presença de até 04 (quatro) músicos no palco, que deverão obedecer aos protocolos específicos do setor.
- Art. 2. No período compreendido entre 03 de agosto de 2021 até 17 de agosto de 2021 fica estabelecido que a realização de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas presenciais poderão ocorrer, com ocupação de 50% da capacidade do local, exceto nas datas tratadas no art...7 º deste decreto.
- §1. A vedação tratada no *caput* não se aplica a atividades de preparação, gravação e transmissão de missas, cultos e quaisquer cerimonias religiosas transmitidas pela internet ou outro veiculo de

1

comunicação, sendo restrita a participação apenas dos ministros e oficiais religiosos, músicos e pessoal de apoio.

- §2 A vedação tratada no *caput* não impede o funcionamento das igrejas e templos para ações de assistência social e espiritual, desde que realizada sem aglomeração a atendendo as normas sanitárias vigentes.
- Art. 3. No período compreendido entre 03 de agosto de 2021 até 17 de agosto de 2021 os estabelecimentos do setor de serviços e o comércio poderão funcionar até 10 (dez) horas contínuas por dia, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor, exceto nas datas tratadas no art. 7º deste decreto, cujo funcionamento será apenas por delivery.
- § 1º Dentro do horário determinado no *caput* os estabelecimentos e as entidades representativas de classe poderão estabelecer horários diferenciados, de modo a permitir que os seus empregados possam começar e encerrar a jornada em horários diferentes e alternados, com o objetivo de reduzir a aglomeração no transporte público.
- $\S~2^{\rm o}$ Os shoppings centers e centros comerciais poderão funcionar das $10:\!00$ horas até $22:\!00$ horas.
- Art. 4. No período compreendido entre 03 de agosto de 2021 até 17 de agosto de 2021 a construção civil somente poderá funcionar das 06:30 horas até 16:30 horas, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor.
- Art. 5. Poderão funcionar também, em seu horário habitual, no período compreendido entre 03 de agosto de 2021 até 17 de agosto de 2021, observando todos os protocolos elaborados pela Secretaria Estadual de Saúde e pelas Secretarias Municipais de Saúde, as seguintes atividades:
- I Salões de beleza, barbearias e demais estabelecimentos de serviços pessoais, atendendo exclusivamente por agendamento prévio e sem aglomeração de pessoas nas suas dependências, observando todas as normas de distanciamento social;
- II Academias, que deverão funcionar com até 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade e observar todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor;
- III Escolinhas de esporte;
- IV- instalações de acolhimento de crianças, como creches e similares V- hotéis, pousadas e similares
- VI- Call Centers
- VII- Industrias
- XIII feiras livres, desde que observadas as boas práticas de operação padronizadas pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, e pela Legislação Municipal que regular a matéria;
- **Art. 6.** Fica mantida a suspensão do retorno das aulas presenciais nas escolas da rede pública municipal, até ulterior deliberação, devendo manter o ensino remoto, garantindo-se o acesso universal.
- § 1º No período compreendido entre 03 de agosto de 2021 até 17 de agosto de 2021 as escolas e instituições privadas dos ensinos superior e médio, funcionarão exclusivamente através do sistema remoto.
- § 2º As aulas práticas para os alunos concluintes dos cursos superiores poderão ser realizadas presencialmente, observando todas as normas de distanciamento social, o uso de máscaras e a higienização das mãos.
- § 3º No período compreendido entre 03 de agosto de 2021 até 17 de agosto de 2021 as instituições de ensino infantil e fundamental estarão autorizadas a funcionar, de forma remota, híbrida (remota e presencial) ou presencial, com capacidade máxima de 50% (cinquenta por cento) dos alunos de cada turma, distanciamento mínimo de 1,5 metro entre alunos e também professores e funcionários, bem como uso de máscaras por alunos, professores e demais funcionários, disponibilização de álcool 70% e aferição da temperatura corporal, no momento do acesso às unidades educacionais.
- § 4º As escolas e instituições privadas dos ensinos infantil e fundamental poderão realizar atividades presenciais para os alunos com transtorno do espectro autista— TEA e pessoas com deficiência.
- § 5º As instituições de ensino deverão continuar mantendo aulas remotas para seus alunos que não optarem pela forma presencial ou híbrida, bem como manter afastados professores e funcionários dos grupos de risco para o coronavírus, conforme avaliação médica.
- Art. 7. A proibição total de eventos sociais ou corporativos, de forma presencial no Município de ALHANDRA, tais como festas,

- paredões de som, shows, bares, restaurantes, ambientes públicos fechados ou abertos, espaços de dança, praças, parques, jogos de futebol, cinema, teatro, casa noturna e congêneres, torneios, campeonatos, conferências, convenções, vaquejadas, bolões de vaquejadas, cavalgadas, carreatas, funcionamento de balneários, clubes sociais e áreas de banho e recreativas, parques de diversão, trenzinhos e similares, etc., enquanto estiver em vigor o presente decreto.
- **Art. 8**. Portaria da Secretária Municipal de Saúde fixará limite de pessoas para os estabelecimentos autorizados a funcionar, adotando critérios objetivos, tais como: ramo de atividade, características físicas do estabelecimento, grau de contato entre as pessoas, entre outros.
- Art. 9. Fica determinado o fechamento total de boates ou danceterias, espaços que contenham dança, lounges bar, teatros, circos e estabelecimentos similares.

Parágrafo Único. Nos estabelecimentos autorizados a funcionar, fica também proibida a prática de dança, em todas as suas vertentes e categorias diante de suas características de contato humano e de aproximação entre os indivíduos.

- **Art. 10**. É obrigatória a aferição de temperatura na entrada dos estabelecimentos autorizados a funcionar, nos termos deste Decreto, bem como a colocação de dispensers de álcool 70% em locais estratégicos, para que os frequentadores possam realizar a higienização constante.
- Art. 11. Fica proibida a aglomeração nas praças públicos, equipamentos públicos comunitários em geral, tais como quadras poliesportivas, miniestádios, ginásios de esportes e congêneres, rios, açudes e calçadas situados em todo município de Alhandra, sendo permitida a prática de atividades físicas individuais e em duplas que não envolvam contato físico direto entre os atletas.
- § 1º Fica vedado ainda:
- I a utilização de barracas, cadeiras, mesas, guarda-sóis, serviços de alimentação, ou ainda colocação de esteiras e/ou outros objetos nos rios e açudes que estimulem a aglomeração de pessoas;
- II o consumo de alimentos e bebidas nas praças, rios, açudes e calçadas de Alhandra;
- III atividades de ambulantes nas praças, rios, açudes e calçadas de Alhandra;
- Art. 12. Fica determinado àqueles que realizam o transporte de pessoas, de forma remunerada:
- I higienizar o interior dos veículos a cada viagem e transitarem com as janelas abertas;
- II no que diz respeito aos serviços prestados por meio de Vans, transporte coletivos e similares, estes deverão limitar o seu fluxo a 30% (trinta por cento) da sua capacidade;
- III em relação ao serviço de mototáxi da cidade de Alhandra PB, deve ser realizado evitando a aglomeração nos postos de trabalho, fazendo a higienização da motocicleta e capacete entre uma corrida e outra;
- IV cabe à Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito SMTrans fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo, estando autorizada a tomar as medidas legais e, em caso de descumprimento, autuar o condutor do veículo, com base no artigo 195 do Código de Trânsito Brasileiro, sem prejuízo das demais sanções criminais cabívais:
- Art. 13. Será obrigatório, em todo território do Município de Alhandra -PB, o uso de máscara, mesmo que artesanal, pelas pessoas estejam em circulação nas vias públicas deste município.
- § 1º O uso de máscara previsto no caput é compulsório nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados que estejam autorizados a funcionar de forma presencial e nos veículos públicos e particulares que transportem passageiro.
- § 2º Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir o uso de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.
- § 3°. A disposição constante no caput deste artigo não se aplica às pessoas com Transtorno do Espectro Autista TEA, deficiência intelectual, deficiências sensoriais ou outras deficiências que as impeçam de usar uma máscara facial adequadamente, conforme declaração médica.

Art.14. Portarias do Secretário de Saúde poderão estabelecer normas complementares específicas, necessárias ao implemento das medidas estabelecidas neste Decreto.

Art. 15. Ficam suspensas, no período compreendido entre 03 de agosto de 2021 até 17 de agosto de 2021, as atividades presenciais nos órgãos e entidades vinculadas ao Poder Executivo Municipal. Parágrafo Primeiro. O disposto nesse artigo não se aplica às Secretarias de Administração, Saúde, Finanças, Educação, Setor de licitação, Serviços Urbanos, Secretaria de Ação Social, Cidadania e Habitação, Agricultura, Administração, SMTrans e Guarda Municipal.

Parágrafo Segundo. Portarias dos Secretários Municipais estabelecerão normas complementares específicas, necessárias ao implemento das medidas estabelecidas neste Decreto.

Parágrafo Terceiro. Ficam suspensos, no período compreendido entre 03 de agosto de 2021 até 17 de julho de 2021, os prazos processuais administrativos, exceto das secretarias e órgãos descritos no parágrafo único do artigo anterior.

Art.16. A inobservância do disposto neste Decreto sujeita o infrator às penas previstas no art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, além das seguintes penalidades:

- § 1º Multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e interdição por até 07 (sete) dias em caso de reincidência.
- § 2º Em caso de nova reincidência, será ampliado para 14 (catorze) dias o prazo de interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de multa, na forma deste artigo.
- § 3º Todos os órgãos municipais responsáveis pela fiscalização poderão autuar e aplicar as penalidades tratadas nesse artigo.
- § 4º O disposto neste artigo não afasta a responsabilização civil e a criminal, nos termos do art. 268, do Código Penal, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.
- §5º A reincidência no descumprimento das regras previstas neste Decreto acarretará a cassação do alvará do estabelecimento infrator.
- Art. 17. Revogam-se todas as disposições em contrário.
- Art. 18. Este Decreto terá vigência temporária (excepcional) para o período compreendido entre 03 de agosto de 2021 até 17 de agosto de 2021 e as medidas nele previstas podem ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

MARCELO RODRIGUES DA COSTA

Prefeito do Município de Alhandra

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

Publicado por: Jean Carlos Correia de Luna Código Identificador: A5E87198



